



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.008883/2003-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.920 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1998

AUTO INFRAÇÃO. AUDITORIA DE DCTF. PAGAMENTO A MENOR. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

No ano-calendário em questão, as diferenças em razão de insuficiência de pagamento dos débitos declarados em DCTF são exigidas por meio de lançamento.

RETIFICAÇÃO DE CNPJ. DÉBITOS DE IRRF DE MATRIZ E FILIAL. DCTF DESCENTRALIZADA. DÉBITOS AUTÔNOMOS.

Apenas a partir de 1999 que os débitos do imposto de renda retido na fonte - IRRF, passou a ser recolhido de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, assim como a apresentação da DCTF. Antes deste período, o pagamento efetuado pela matriz não pode ser alocado para débito da filial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado) e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente o conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-003.920 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13807.008883/2003-13

Relatório

Trata-se do lançamento de ofício que teve origem em auditoria interna da DCTF relativa aos 2º e 4º trimestres de 1998, com ciência em 11/08/2003, através do qual é exigido da interessada:

- 1) O imposto de renda retido na fonte - IRRF, no valor de R\$ 1.327.189,66 com multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão da não comprovação dos pagamentos vinculados aos débitos;
- 2) Multa isolada de ofício, com aplicação da alíquota de 75%, no valor de R\$ 182.714,66, juros de mora no valor de R\$ 2.292,43, e multa de mora paga a menor no valor de R\$ 52,25, em razão de pagamento após data de vencimento sem acréscimos legais.

A autuada apresentou impugnação de fls. 02 e seguintes, que foi analisada pela DERAT/São Paulo, procedendo com revisão de ofício com base nos artigos 145, inciso III e 149 inciso VII, ambos do CTN, concluindo pela procedência parcial do lançamento do item 1 (falta de comprovação dos pagamentos), reduzindo os créditos tributários para o valor de R\$ 468.224,28, mantendo os demais créditos tributários do item 2, conforme DESPACHO DECISÓRIO N.º 2.730/2007 de fls. 146.

Com base nestas constatações, a 5ª Turma da DRJ/São Paulo I, por meio do Acórdão n.º 16-19.691, na sessão de 1 de dezembro de 2008, julgou procedente em parte a impugnação, com a seguinte ementa (fls. 170/205):

Assumo: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: REVISÃO DE DCTF.

Recolhimento em Atraso sem acréscimos legais.

Provada nos autos a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, exonera-se o lançamento dele decorrente.

Mantém-se a exigência decorrente de pagamento não localizado.

A turma da DRJ cancelou os créditos tributários relativos aos pagamentos sem os acréscimos legais, em razão da constatação de erro no preenchimento da DCTF. Quanto aos demais lançamentos, exonerou parte do lançamento cujo pagamento foi comprovado, ratificando a revisão de ofício, mantendo os demais créditos tributários para os quais os pagamentos foram retificados alterando o CNPJ da filial (autuada) para matriz.

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 20/12/2008, conforme AR de fls. 177.

O recurso voluntário foi apresentado em 16/01/2009, fls. 178/187, alegando que:

- ⇒ Afirma que todos os valores mantidos foram integralmente pagos.
- ⇒ Mesmo ocorrendo a retificação do CNPJ para o estabelecimento da Matriz, a obrigação tributária foi integralmente quitada.

- ⇒ A recorrente deveria ter sido intimada para prestar esclarecimentos, na busca da verdade material, sendo dever da autoridade administrativa converter o julgamento em diligência.
- ⇒ Requer a nulidade da decisão recorrida, convertendo o julgamento em diligência para que seja restaurada a verdade material e confirmada a integral satisfação dos débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

A recorrente requer a nulidade da decisão recorrida, sem elencar as razões, motivo pelo qual essa preliminar deve ser afastada.

Antes de adentrar no mérito, importa delimitar a lide que se restringe aos seguintes créditos tributários mantidos pela decisão recorrida, uma vez que os pagamentos apresentados, juntamente com a impugnação, tiveram o CNPJ retificado da filial (recorrente) para o CNPJ da matriz:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO Valores em R\$

Nº de Débito	Cód.	PA	Valor	Multa 75%
8668431	1708	05-12/1998	5.325,22	3.993,92
8668446	1708	05-12/1998	5.553,87	4.165,40
8668441	0561	05-12/1998	457.043,96	342.782,97

Em sua defesa, a recorrente alega que, apesar da retificação, a obrigação tributária teria sido paga, devendo o julgamento ser convertido em diligência.

Logo, o litígio se resume aos três pagamentos recolhidos com o CNPJ da filial, mas que foram retificados alterando para o CNPJ da matriz. Esclareça-se que somente a partir da edição da Lei nº 9.779/99 que o imposto de renda retido na fonte passou a ser recolhido de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, assim como a apresentação da DCTF, conforme determina o artigo 15 do citado diploma legal:

Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996;

III - a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

IV - a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Ou seja, no ano-calendário de 1998, **os valores de IRRF devidos pela filial não se confundiam com os débitos da matriz**, o que afasta a afirmação da recorrente de que a obrigação tributária estaria quitada seja qual for o CNPJ informado.

Logo, ao retificar os pagamentos alterando o CNPJ, até prova em contrário, estes recolhimentos estão vinculados a débitos da matriz. Tanto é assim que o pagamento no valor de R\$ 457.043,95 está alocado a débito de IRRF da matriz, CNPJ 04.182.861/0001-99, conforme demonstra pesquisa de fls. 163.

CNPJ		Nome Empresarial		UF		
04.182.861/0001-99		PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LT		AM		
Pagamento						
Nº pagto	Plano de P.A. D. Lance	D. Lance	D. Voto	Receita (R\$) Líquida / V. Total	R\$ Líquido	
1986369248	02/01/1999	06/01/1999	06/01/1999	0581	457.043,96	0,00
					457.043,96	0,00
Alocação						
tipo de alocação	data principal	valor principal	valor juros	valor amortizado		
C	31/05/2004	457.043,96	0,00	0,00	457.043,96	
Débito						
Tributo	PA	Receita D. Lance	D. Lance	D. Voto	Débito apurado	
IRRF	01/01/1999	0561	02/01/1999	06/01/1999	500.107,32	
Pagamento						
Nº pagto	Receita D. Lance	Valor	V. vinculado	Recolhido Ed.		
169450127	0561	06/01/1999	500.107,32	500.107,32	457.043,96	

Diante da ausência das provas de que teria ocorrido qualquer equívoco na retificação dos DARF (fato que sequer foi aventada na defesa), entendo que os pagamentos em questão estão direcionados à quitação dos débitos da matriz, sendo esta a intenção quando da alteração do CNPJ da filial (recorrente) para o CNPJ da matriz.

E, quanto à conversão do julgamento em diligência, entendo que deve ser indeferido, já que os documentos que constam nos autos são suficientes para convicção desta conselheira. Esclareço que a diligência tem o objetivo de dirimir dúvidas, e não a produção de provas para demonstração dos fatos que são alegados na defesa, sendo este ônus da recorrente.

Logo, os débitos, objeto do presente lançamento, restaram de fato inadimplidos, sendo procedente o lançamento nos termos do artigo 90, da MP n.º 2.158-35/2001, vigente à época dos fatos geradores.

CONCLUSÃO

Por todo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli